



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 1840/2019

PREGÃO: 135/2019

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **DIAGNÓSTICA CENTRO OESTE PRODUTOS LABORATORIAIS**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. Celso Ramos da Silva Junior, contra a decisão que a inabilitou do certame, na sessão pública do Pregão Presencial nº 135/2019, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO MUNICIPAL E DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

A empresa **DIAGNÓSTICA CENTRO OESTE PRODUTOS LABORATORIAIS**, participou do Pregão Presencial nº 135/2019, na data de 01 de outubro de 2019 no Auditório de licitações desta Prefeitura Municipal;

Na data em questão, ocorreu a disputa do certame e a empresa **DIAGNÓSTICA CENTRO OESTE PRODUTOS LABORATORIAIS**, sagrou-se vencedora de vários itens.

Seguindo o rito do processo licitatório, após a disputa, o Pregoeiro procedeu com a conferência dos documentos de habilitação das empresas vencedoras e, verificou-se que a empresa **DIAGNÓSTICA CENTRO OESTE**, não discriminou em seu Atestado de Capacidade Técnica, os itens que haviam sido adquiridos mediante àquela aquisição que gerou o referido Atestado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

Foi inabilitada a empresa DIAGNÓSTICA pelo motivo exposto no Parágrafo anterior;

Ato contínuo, procedi com a negociação dos itens com a empresa LEITE E RIBEIRO LTDA - ME;

Feito isso, declarei como VENCEDORA a empresa LEITE E RIBEIRO LTDA - ME;

Irresignado, o preposto legal da empresa PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES - EPP, manifestou interesse em interpor recurso contra a referida decisão, o qual foi acatado pelo Pregoeiro;

Na data de 04/10/2019 às 13h32min, a empresa apresentou sua peça recursal, estando portanto, tempestiva;

Foi oportunizado à empresa LEITE E RIBEIRO LTDA - ME, para que a mesma apresentasse sua peça de contrarrazão, a mesma abriu mão de tal direito;

Passo a respondê-lo.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) Alega a Recorrente **DIAGNÓSTICA CENTRO OESTE PRODUTOS LABORATORIAIS**, nas primeiras razões de recurso que o atestado apresentado se refere a todos os itens do processo licitatório, pois o mesmo contém em seu corpo o mesmo número do referido Pregão e foi extraído do modelo constante do edital;

b) Alega também que ao assinar a Declaração de Habilitação, a empresa assume a responsabilidade por cumprir os requisitos de habilitação exigidos no edital.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial 135/2019, pela Lei Federal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é tão somente a decisão pela inabilitação da empresa DIAGNÓSTICA CENTRO OESTE PRODUTOS LABORATORIAIS, em face da elaboração de seu Atestado de Capacidade Técnica.

A princípio, esclareço que a referida empresa foi inabilitada, pelo fato de não ter discriminado em seu atestado a quais itens o mesmo se referia, pois na alínea “a” do item 11.7., o texto é claro ao pedir que o citado documento se refira a fornecimento de materiais pertinentes e compatíveis com o objeto do certame, vejamos:

“11.7. Relativos à Qualificação Técnica

a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que **comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação.** Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;” **(grifo nosso).**

Alega a empresa em matéria recursal que a mesma, ao utilizar-se do modelo de Atestado de Capacidade Técnica constante do instrumento convocatório do Pregão nº 135/2019, estaria atendendo perfeitamente ao exigido pelo edital, porém tal alegação não assiste razão, uma vez que o Anexo VIII é tão somente um modelo a fim de nortear as licitantes na elaboração de sua documentação de habilitação, como o próprio nome diz. Também vale reforçar que no corpo do modelo, anexo ao edital do referido Pregão, consta a seguinte informação:

“Nesse atestado deve-se comprovar a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes, compatíveis em características, quantidades e prazos de acordo com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

o objeto social da empresa.”

E, observa-se que a empresa não fez constar em seu atestado a descrição de item algum que poderia ser avaliado se de fato o mesmo se relaciona com algum item licitado, bem como não inseriu a informação referente ao prazo de vigência da contratação a que se refere o documento em debate, nem mesmo inseriu número de contrato e/ou nota fiscal a que se referia a aquisição indicada.

Por outro lado, observa-se que a empresa LEITE E RIBEIRO LTDA - ME, apresentou seus atestados de capacidade técnica atendendo perfeitamente ao que pede o edital, fazendo constar no corpo do mesmo a descrição de alguns itens que foram adquiridos através da presente contratação, o que fez com que o Pregoeiro pudesse analisar em sessão pública se tais itens se assemelhariam ao que estava sendo licitado, bem como fez constar a informação de vigência da contratação. Portanto, em atenção ao princípio da isonomia, a decisão pela inabilitação da empresa DIAGNÓSTICA CENTRO OESTE PRODUTOS LABORATORIAIS, veio de forma acertada.

Em outro ponto, alega a recursante que o Pregoeiro poderia proceder com diligências a fim de sanar tal dúvida no momento do certame, porém, o que ocorre é que por mais que seja possível proceder desta forma, não poderia ser juntado aos documentos de habilitação qualquer documento que não constasse no ato da sessão pública no envelope de habilitação da licitante, ou seja, não havia margem naquele momento para que o Pregoeiro procedesse com diligências a fim de anexar aos documentos de habilitação notas fiscais como fez em matéria recursal a reclamante. De fato o texto da alínea “a” do item 11.7. diz que pode ser exigido da proposta melhor classificada que apresente cópia autenticada do contratado ou da nota fiscal que gerou o atestado, porém tal previsão se dá em face da possibilidade de se consultar tais documentos a fim de esclarecer a instrução do processo e não de se incluir documentos que já deveriam constar no ato da sessão pública. Ocorre que o meu entendimento é de que poderia ser solicitado notas fiscais a fim de atestar a veracidade de determinado Atestado de Capacidade Técnica, por exemplo, mas não vejo a possibilidade de se solicitar notas fiscais posteriormente à abertura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

do envelope de habilitação de determinado licitante a fim de complementar sua documentação, pois tal prática feriria gravemente o princípio da isonomia. Vale a leitura do item 11.14. do edital:

11.14. É facultada ao (à) Pregoeiro (a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

Também vale ressaltar que não restou ferido a busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que a margem de diferença entre as empresas foi pequena, conforme pode se verificar na ata de sessão acostada aos autos e, em alguns itens a licitante vencedora se comprometeu a entregar kits com frascos contendo quantidade acima do solicitado pelo edital, conforme informação inserida na Ata de Sessão.

Desta feita, sem mais delongas, em vista das razões expostas é de uma sensatez evidente que o recurso apresentado pela empresa DIAGNÓSTICA CENTRO OESTE PRODUTOS LABORATORIAIS não merece ser provido.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e, manter a **INABILITAÇÃO** da empresa DIAGNÓSTICA CENTRO OESTE PRODUTOS LABORATORIAIS.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – CIDADÃO - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

Após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste, 11 de outubro de 2019.

**Cristian dos Santos Perius
Pregoeiro**

*Original assinado nos autos do processo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Primavera do Leste, acolho integralmente os mesmos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, **proferindo-se a decisão de NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa DIAGNÓSTICA CENTRO OESTE PRODUTOS LABORATORIAIS.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 11 de outubro de 2019.

***Leonardo Tadeu Bortolin**
Prefeito Municipal

*original assinado nos autos do processo

